

ACÓRDÃO Nº 4799/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.853/2015-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc. (21.145.289/0001-07); Jose Osmar Fernandes Cavalcante (870.116.381-72); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Mark Up Participações e Promoções Eireli (01.239.512/0001-78); Roberta Bastos Carneiro Campos (720.494.051-20); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luis Eduardo Patrone Regules (137.416/OAB-SP); Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz (19524/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução do Convênio 700.990/2008 (peça 1, pp. 77/94), celebrado com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento (nova denominação: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC), cujo objeto era apoiar a elaboração e a execução de pesquisa, plano de *marketing*, promoção e divulgação dos produtos da Região Sudeste, conforme o plano de trabalho aprovado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Deivson Oliveira Vidal, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar, em parte, as razões de justificativas apresentadas por Luiz Humberto Vilela Costa e Manoelina Pereira Medrado;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Mário Augusto Lopes Moyses, Sérgio Flores de Albuquerque, José Osmar Fernandes Cavalcante e Roberta Bastos Carneiro Campos;

9.4. rejeitar as alegações de defesa do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e da Mark Up Participações e Promoções Eireli;

9.5. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares as contas da Mark Up Participações e Promoções Eireli, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.7. condenar solidariamente Deivson Oliveira Vidal, o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) e a Mark Up Participações e Promoções Eireli, com fundamento nos arts. 16, § 2º, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do recolhimento, e com abatimento do valor já ressarcido, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
-------------	------

741.415,00 (D)	24/3/2009
400.000,00 (D)	17/12/2009
300.000,00 (D)	7/1/2010
98.585,00 (D)	25/6/2010
20.912,73 (C)	18/1/2011

9.8. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual a Deivson Oliveira Vidal, ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC e à Mark Up Participações e Promoções Eireli, no valor de R\$ 300.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, multa individual aos responsáveis abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Sanção Pecuniária Individual (R\$)
Mario Augusto Lopes Moyses	30.000,00
Sérgio Flores de Albuquerque	30.000,00
Roberta Bastos Carneiro Campos	20.000,00
José Osmar Fernandes Cavalcante	10.000,00
Luiz Humberto Vilela Costa	10.000,00
Manoelina Pereira Medrado	10.000,00

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Turismo, para ciência, e informá-los de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 21/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/6/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4799-21/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral